

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011

(Do Sr. Amauri Teixeira e outros)

Dá nova redação aos arts. 7º, 27, 28, 29, 39, 48 e 49 da Constituição Federal, de modo a vedar reajustes de subsídios dos cargos que especifica em índice superior ao aplicado, no mesmo período, ao salário mínimo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 7º, 27, 28, 29, 39, 48 e 49 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim, ressalvado o disposto no art. 39, § 9º;

....." (NR)

"Art. 27

.....

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais,

observado o que dispõem os arts 39, §§ 4º e 9º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

.....” (NR)

“Art. 28.

.....

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts 37, XI, 39, §§ 4º e 9º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.” (NR)

“Art. 29.

.....

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts 37, XI, 39, §§ 4º e 9º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

.....” (NR)

“Art. 39.

.....

§ 9º Os subsídios a que se refere o § 4º não poderão ser reajustados em índice superior ao aplicado, no mesmo período, ao reajuste do salário mínimo.” (NR)

“Art. 48.

.....

XV – fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts 39, §§ 4º e 9º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

.....” (NR)

“Art. 49.

.....

VII – fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §§ 4º e 9º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts 37, XI, 39, §§ 4º e 9º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira está cada vez mais atenta às atitudes dos que a governam e cada vez menos disposta a tolerar desvios de comportamento. Assim como conseguiu mobilizar-se para que fosse apresentada e aprovada a "lei da ficha limpa", é de se esperar que outros movimentos populares venham a ser articulados no sentido de transformar em norma legal reivindicações que constituem anseio de expressiva maioria de brasileiros.

Uma das situações que vem ensejando tal tipo de reação emergiu da disparidade entre o modesto reajuste recentemente concedido ao salário mínimo e o significativo aumento, votado poucos meses antes, dos valores dos subsídios de Parlamentares, do Presidente da República e dos Ministros de Estado. A preservação do equilíbrio das contas públicas, que não permitiu majoração mais elástica do salário mínimo, em benefício dos que vivem no limite da subsistência, não teve o mesmo peso nas breves discussões que antecederam o reajuste dos subsídios dos agentes públicos de maior hierarquia.

Diante dessa contradição, vem ganhando corpo no âmbito dos movimentos sociais a proposta de que futuros aumentos de subsídios dos membros de Poder não possam exceder o percentual de elevação que, no mesmo período, venha a ser autorizado para o salário mínimo.

Ocorre que a vinculação do salário mínimo para qualquer fim é vedada pelo art. 7º, IV, da Constituição. Nessas circunstâncias, não há como estabelecer a desejada limitação sem que se altere o próprio texto constitucional, de modo a abrir exceção que a viabilize. Com isso, deixa de ser possível a iniciativa popular na matéria, uma vez que a previsão nesse sentido, contida no art. 61, § 2º, da Carta Magna, não é extensiva a propostas de emenda à Constituição.

Ante o exposto, tomamos a iniciativa de formalizar a presente proposta, na expectativa de que o Congresso Nacional possa estabelecer, com a celeridade possível, a indispensável coerência entre o percentual de aumento a ser concedido aos subsídios de membros de Poder e agentes políticos e a política de reajuste do salário mínimo.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Amauri Teixeira